

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TAINAH FERNANDES PEREIRA

“A NOITE NÃO ADORMECE NOS OLHOS DAS MULHERES”: capitalismo e
necropolítica as condicionam à volta aos lares

BELÉM
2022

TAINAH FERNANDES PEREIRA

“A NOITE NÃO ADORMECE NOS OLHOS DAS MULHERES”: capitalismo e
necropolítica as condicionam à volta aos lares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

P436n Pereira, Tainah Fernandes.

“A noite não adormece nos olhos das mulheres” : capitalismo e necropolítica as condicionam à volta aos lares / Tainah Fernandes Pereira – Belém, 2022.

20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Allan Gomes Pereira.

1. Mulheres - Mercado de trabalho - Brasil. 2. Mulheres - Emprego - Legislação. I. Pereira, Allan Gomes (orient.). II. Título.

CDD 346.2

TAINAH FERNANDES PEREIRA

“A NOITE NÃO ADORMECE NOS OLHOS DAS MULHERES”: capitalismo e necropolítica as condicionam à volta aos lares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. ALLAN GOMES MOREIRA - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

“A NOITE NÃO ADORMECE NOS OLHOS DAS MULHERES”: CAPITALISMO E NECROPOLÍTICA AS CONDICIONAM À VOLTA AOS LARES

“A NOITE NÃO ADORMECE NOS OLHOS DAS MULHERES”: CAPITALISM AND NECROPOLITICS CONDITION WOMEN TO RETURN TO THEIR HOMES

Tainah Fernandes Pereira¹

Allan Gomes Moreira²

RESUMO

A lógica do trabalho feminino sempre as condiciona à volta aos lares. Este estudo discorre sobre a importância da presença feminina para o desenvolvimento do mercado de trabalho em países como o Brasil que são estruturados sob a égide do Capitalismo. Foram analisadas as legislações trabalhistas que versam sobre o direito das mulheres e como o processo de criação dessas leis específicas foram uma ferramenta do poder público na retratação das condições informais legais impostas a mão de obra feminina, os dados utilizados para análises são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), nos anos de 2019 a 2022. Percebe-se que há a perspectiva da necropolítica perante a historiografia dos movimentos políticos para mulheres, com pautas determinantes para a compreensão do panorama nacional da força da mão de obra feminina dentro e fora dos lares. Logo, após essa etapa, pode-se concluir que existe uma real necessidade de garantir os direitos igualitários para as mulheres no exercício de suas jornadas de trabalho, mesmo com o avanço do percurso legislativo e jurídico.

Palavras-chave: trabalho feminino; legislação trabalhista para mulheres; trabalho não remunerado; necropolítica; capitalismo selvagem.

ABSTRACT

The logic of women's work always conditions them to return to their homes. This study discusses the importance of the female presence for the development of the labor market in capitalist countries such as Brazil. Therefore, this article analyzes protective legislation for women under labor law and how the passage of these laws was a way for the State to reverse the legal informal conditions imposed on female labor. The data used for analysis are from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) in the National Household Sample Survey (Pnad), from 2019 to 2022. Moreover, the study recalls the perspective of necropolitics in the historiography of political movements for women, providing determinant guidelines for understanding the strength of the national female workforce inside and outside their homes. After this stage, the study concludes that there is a real need to guarantee equal rights for women in the exercise of their working hours, even when taking to mind the legal progress that has been made.

Keywords: female work; labor law for women; unpaid work; necropolitics; wild capitalismo.

¹ Tainah Fernandes Pereira. Graduanda em Bacharelado em Direito, turma DI10NA, tainah18060506@aluno.cesupa.br Matrícula: 18060506

² Allan Gomes Moreira. Auditor de Controle Externo do TCE/PA. Advogado. Coordenador-Assistente da Graduação em Direito do CESUPA. Professor da graduação e da pós-graduação lato sensu do CESUPA.

INTRODUÇÃO

O capitalismo é um sistema econômico pensado sob o olhar dos detentores dos meios de produção, desempenhado por uma mão de obra que desenvolve suas funções para a lógica de venda de uma mercadoria para dela obter remuneração por meio do regimento imposto pelos contratos entre fornecedores e consumidores. Entretanto, o advento do capitalismo nas sociedades modernas é um ponto de discussão para os estudiosos do movimento feminista, devido às condições que esse sistema determina para as mulheres, sobretudo no mercado.

Por um lado, a chave do debate vislumbra o mecanismo como extremamente opressor para este grupo, mas por outro lado, entende-se como necessário para o desenvolvimento das ideias de liberdade individual e mercantil de sua inserção no mercado de trabalho. Ainda que esse debate seja visto como extremamente divergente, o capitalismo não é apenas um efeito opressor da condição feminina, ele é também um sistema econômico fundamental para permitir uma tomada de consciência de seus próprios problemas impostos por uma luta opressora da cultura patriarcal, como pondera Saffioti (SAFFIOTI, 1973).

Diante disso, as sociedades capitalistas, sobretudo aquelas consideradas como sociedades capitalistas selvagens, como o exemplo o Brasil, que discriminam os grupos vulneráveis historicamente, dentre eles, as mulheres, têm o esforço de elaborar políticas públicas relacionadas ao trabalho na tentativa de promover uma justiça social, o que camufla o reconhecimento da mão de obra feminina em desvantagem econômica. Obviamente, por uma reparação histórica, essas políticas são implementadas por todas as sociedades capitalistas detentoras de cultura patriarcal que justificam suas discriminações, mas procuram viabilizar um ordenamento jurídico que custa para sociedade em geral, em virtude da necessidade de ter um modo de produção com contribuições de serviços mais baratos e da crescente participação feminina no mercado de trabalho.

Para Miguel e Biroli (2014), o Brasil, um país marcado por desigualdades profundas, onde é patente a concentração no acesso a recursos e à efetiva influência política, a posição das mulheres se modificou ao longo das últimas décadas. Como por exemplo, pode-se observar a lógica invertida na segunda metade do século XX, em que as mulheres sempre estiveram integradas ao mercado de trabalho em condições precárias para um número cada vez maior de atividades profissionais nos patamares mais altos de remuneração e status social com o aumento do nível de escolaridade.

Neste cenário, as mulheres são vistas como mão de obra essencial para o cumprimento de ordens mercadológicas mais intelectuais e com mais facilidade de manter a disciplina no

ambiente de trabalho, uma vez que empregadores começaram a investir nos valores femininos que são de fácil aceitação no implemento do trabalho cooperativo da lógica capitalista, sem limites de cargos e salários (BAYLÃO e SCHETTINO, 2014). Em detrimento disso, a legislação trabalhista brasileira precisou reconhecer o trabalho feminino como uma tutela jurídica específica.

Como expõe Miguel e Biroli (2014), no livro “Feminismo e Política: uma introdução”, a falta de creches e de políticas adequadas para a conciliação entre a rotina de trabalho e o cuidado com filhos pequenos penaliza as mulheres, muito mais do que os homens, em sociedades nas quais a divisão dos papéis permanece atada a compreensões convencionais do feminino e do masculino. Por esta razão, fez-se necessário diferenciar a lógica do trabalho desenvolvido por homens, de modo a pontuar o avanço do direito das mulheres também no ambiente de trabalho, reservando um espaço que atrele a lógica do trabalho feminino com a dupla jornada, em função do grande índice de mulheres no mercado de trabalho e do esforço na manutenção de seus afazeres domésticos.

Portanto, quanto à abordagem, foi conduzida uma pesquisa qualitativa que busca analisar os fatores subjetivos presentes nas leis trabalhistas para mulheres (GERHARDT; SILVEIRA, 2009) e objetivos dos microdados ofertados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) nos últimos anos. E, quanto ao objetivo, trata-se de uma tentativa de compressão de que mesmo perante o avanço de mulheres no mercado de trabalho, há ainda uma necessidade de promover de políticas públicas que viabilizam a responsabilidade exclusiva ou principal do trabalho feminino nos afazeres domésticos, já que a esfera privada e, sobretudo, o âmbito das relações familiares, afetivas e domésticas, são pouco viabilizadas como variável política, relevante para a maior parte das correntes e dos estudos sobre o direito das mulheres, dado às suas realidades sociais.

1. CAPITALISMO E NECROPOLÍTICA

No livro “O Capital” de Karl Marx, o sociólogo ponderou o que seria o modelo econômico do capitalismo e quais eram suas críticas aos mecanismos de produção. Sua análise teórica baseou-se nos conceitos oriundos da Metafísica, em que as relações capitalistas estavam submetidas ao instrumento de mercadoria, de acúmulo de riqueza e de um funcionamento distributivo das ferramentas. Dessa forma, conforme ponderou Antunes em “Marx e o fetiche da mercadoria: contribuição à crítica da metafísica”, o sistema capitalista inverteu a lógica de

valor do capital destituído de qualquer visibilidade, sensibilidade e naturalidade (ANTUNES, 2019).

Marx teorizou que, ao longo dos séculos, o sistema capitalista tomou como base uma necessidade de promover um modo de produção inserido na lógica da obtenção de lucros, em que se observa uma exploração de uma chamada “mão invisível”. Em outras palavras, analisou como uma parcela da população desempenhava funções para a obtenção do capital, ao mesmo tempo que não são detentores desta concentração de renda e dos meios de produção. Em virtude disso, pautou sua análise em uma problemática social de como os resultados das relações eram contraditórias e como eram as disputas pelo excedente econômico, ou seja, a mais valia.

No traslado da história, essa conjuntura econômica assume muitas faces e transmuta-se a partir das mudanças vivenciadas ao longo dos séculos, entretanto, ainda preservam seus principais pilares: centralização de renda, exploração e desigualdade. No Brasil, essas características engendram a organização social e, por consequência, trabalhista em favor dos mais ricos, em detrimento dos mais pobres, concebendo um país sob a égide da Necropolítica.

Para avançar nessa análise, os estudos do filósofo camaronês Achille Mbembe são postos à cena. Em seu livro “Necropolítica”, o autor versa sobre uma política que legitima o uso do poder político e social, especialmente por parte do Estado, de forma a determinar, por meio de ações ou de omissões, quem pode permanecer vivo ou deve morrer. Tal poder se utiliza de critérios coloniais e capitalistas. Para ele, a necropolítica vai além de uma compreensão de biopoder, é como a soberania estatal determina suas políticas públicas para aqueles que valem mais sobre as relações sociais e econômicas da sociedade (MBEMBE, 2016).

Isso significa dizer que o Estado, ao não priorizar o cumprimento de seu dever para pessoas consideradas pouco relevantes para o Capitalismo, aciona seus dispositivos necropolíticos. Em razão disso, pessoas negras (pretas ou pardas), sobretudo, mulheres negras, dentre outros grupos à margem do que é considerado sociedade para o capital têm seus acessos obstados ou dificultados, o que desemboca na precarização da vida desses segmentos ou, até mesmo, os condiciona à morte. Dito isso, em países onde deter o capital é deter o poder, a ação necropolítica impede a inserção em espaços e em cenários dignos, como o mercado de trabalho formal, o ensino básico e superior e saúde integral, isto é, empoderar-se torna-se uma utopia para grande parte dos indivíduos.

Em síntese, o entendimento sobre a função do capitalismo permite desenvolver estudos pautados em como o poder econômico consegue orientar o ordenamento político e social. As noções a respeito da necropolítica geram um claro entendimento sobre a manutenção da vulnerabilidade de alguns grupos para a perpetuação das sociedades capitalistas selvagens.

Nesse processo, o Estado assume seu papel seletivo para silenciar “mortos-vivos” (MBEMBE, 2016, p. 25).

2. A HISTORIOGRAFIA DO MOVIMENTO FEMINISTA E A PRESENÇA FEMININA NO MERCADO DE TRABALHO

Sempre uma retomada das mulheres aos lares. Na Europa feudalista, o ambiente de trabalho feminino não esteve preponderantemente fora de suas moradias, uma vez que seus serviços estavam ligados aos afazeres domésticos e ao auxílio do poder familiar. No entanto, a partir do avanço do capitalismo, as mulheres conquistaram espaços gradativos no mercado profissional, de modo a garantir que seus esforços fossem reconhecidos e, por consequência, também remunerados, mas em uma busca incessante de manter sua moradia impecável e seus filhos bem criados.

No decorrer da evolução desse sistema econômico, muitos movimentos sociais surgiram no contexto histórico da Europa do século XVIII e das revoluções liberais, estendendo-se ao século XIX, com ideais inspiradas em pensamentos iluministas (liberdade, igualdade e fraternidade), em busca incessante de equilibrar um espaço desigual em relação aos esforços que homens estavam conquistando ao passar dos séculos. Dessa forma, foi diante deste cenário que o feminismo pautou seu movimento na tentativa de garantias sociais e políticas para as mulheres.

Frente a isso, muitas ponderações científicas foram levantadas com o desenvolvimento da sociedade capitalista, uma vez que além da necessidade mercadológica de exploração da mão de obra, o corpo feminino começou a ser visto como instrumento de exploração nas relações sociais do mercado de trabalho. Dessa forma, os pensadores do movimento feminista começaram a questionar as razões que o trabalho feminino possuía desigualdade salarial comparado aos mesmos serviços executados por homens.

No livro “Calibã e a Bruxa”, Silvia Federici começa a narrativa do início do capitalismo, como o papel da mulher configurou-se com a mudança do sistema feudal para o capitalista. A autora aponta seu olhar feminino e como a exploração do trabalho doméstico feminino foi necessária para o desenvolvimento das novas atividades industriais. Nesse sentido, ela sintetizou como as mulheres foram peças importantes no processo do cercamento das terras na Europa do século XVII, como eram colocadas à prova de resistência e como comportavam-se ao serem extremamente exploradas e diretamente atingidas:

Essas mudanças históricas — que tiveram um auge no século XIX com a criação da figura da dona de casa em tempo integral — redefiniram a posição das mulheres na sociedade e com relação aos homens. A divisão sexual do trabalho que emergiu daí

não apenas sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, mas também aumentou sua dependência, permitindo que o Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento para comandar o trabalho das mulheres. Dessa forma, a separação efetuada entre a produção de mercadorias e a reprodução da força de trabalho também tornou possível o desenvolvimento de um uso especificamente capitalista do salário e dos mercados como meios para a acumulação de trabalho não remunerado (FEDERICI, 2017, p. 145-146)

Foi neste cenário que a cultura da misoginia ganhou forças, uma vez que se fez necessário o estímulo a discriminação da mulher e objetificação do seu corpo como um ser potente apenas para reprodução (SALONLINE, 2019). Por consequência dessa forma de repressão social e da impossibilidade de conquistar diferentes espaços, as mulheres precisaram conviver com um ideal biológico de força para execução de trabalhos industriais, os quais eram oriundos da nova configuração econômica europeia, mas também em expansão para os demais continentes, diante da busca de mão de obra marginalizada e vulnerável.

No século XIX, as mulheres começaram o processo de expansão para as cidades, em busca por um ambiente de reconhecimento diferente, algo que lhes permitisse uma função social diferente da administração dos lares. Em virtude disso, essa tentativa de reafirmação da força feminina, começa uma tentativa mais frequente de ingresso aos locais de profissionalização, mas que, diante das inúmeras barreiras educacionais e sociais encontradas, o trabalho informal ganhou muita força, já que não era exigido muitas experiências profissionais e a mão de obra era mais barata, assim como as mulheres não tinham acesso à terra e à alimentação:

Sustento, ademais, que a intensificação da perseguição às “bruxas” e os novos métodos disciplinares que o Estado adotou nesse período, com a finalidade de regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução, têm também origem nessa crise. As provas desse argumento são circunstanciais e deve-se reconhecer que outros fatores também contribuíram para aumentar a determinação da estrutura de poder europeia dirigida a controlar de forma mais estrita a função reprodutiva das mulheres. Entre eles, devemos incluir a crescente privatização da propriedade e as relações econômicas que, dentro da burguesia, geraram uma nova ansiedade com relação à paternidade e à conduta das mulheres (FEDERICI, 2017, p. 169-170)

No entanto, como se pode observar, a revolução burguesa instituiu no espaço europeu também uma revolução agrária, cujo principal ideal é transformar as propriedades privadas capitalistas em uma óptica de acúmulo de terras nas mãos de grandes detentores do meio de produção, como já foi ponderada acima com a análise do sociólogo Karl Marx. Mas também, instituiu-se uma revolução agrária que transforma as propriedades feudais em propriedades privadas capitalistas, criando-se, assim, a monopolização da terra. Assim, a estrutura da sociedade capitalista provém da estrutura econômica da sociedade feudal que dita como as relações trabalhistas devem ser estabelecidas.

Além dos pontos levantados, a condição de baixa escolarização das mulheres que se estendeu até a primeira metade do século XX, a concentração de renda nas mãos de poucos também foram fatores importantes de potencialização do trabalho doméstico, sobretudo a partir dos anos 60, conforme pontua Heleieth Saffioti em “O Trabalho feminino sob o capitalismo dependente: opressão e discriminação”. Para Saffioti, o papel feminino na cultura das sociedades capitalistas ainda não foi completamente modificado e devidamente reconhecido, como outrora era no desenvolvimento da produção social de bens e serviços do sistema das sociedades escravocratas e feudais. (SAFFIOTI, 1978)

Perante este cenário do mercado de trabalho, as discussões sobre o trabalho doméstico começaram a ganhar caminhos, mais precisamente a partir da década de 70, os quais amplificaram os conceitos sobre a natureza desta modalidade e a sua importância no modo de produção capitalista. Nas sociedades denominadas selvagens, como é o caso do Brasil, havia muito retrocesso nesse período, mesmo diante da consolidação de leis trabalhistas para as mulheres, uma vez que ainda visualizavam uma incapacidade relativa de força de trabalho da óptica do biopoder. Em outras palavras, a mão de obra feminina não remunerada era capaz apenas de permitir o acesso dos homens ao mercado de trabalho, de modo a questionar a sociedade civil, sobretudo, as mulheres, como se explicava a política pública para os grupos vulneráveis e o real posicionamento da mulher nas relações de classe e do movimento social.

Por consequência do surgimento desse debate, os conceitos marxistas começaram a vir à tona para serem analisados nas condições de um trabalho não remunerado, o qual era extremamente explorado ao mesmo tempo em que era essencial para a mentalidade do sistema capitalista. Pois, o trabalho doméstico, um trabalho que sempre esteve estreitamente vinculado com a lógica do capital, potencializa o desenvolvimento do trabalho de homens fora do ambiente do lar no país em virtude de mulheres estarem exercendo afazeres domésticos, quiçá exercendo duplas jornadas de trabalho:

A mulher incorporou-se maciçamente ao mercado de trabalho nos últimos 50 anos, no entanto, a sua carga de trabalho dentro do lar permanece mais ou menos estável. Mesmo com toda a parafernália de bens de consumo que auxiliam nas tarefas do lar, as atividades são basicamente desempenhadas por elas. Se esse trabalho não é contabilizado, cria-se uma distorção, pois, pela sua condição de “invisível”, ele não tem como ser objeto de políticas macroeconômicas. Nesse sentido, o escasso reconhecimento dado ao trabalho não remunerado e a não inclusão do recorte de gênero na elaboração dos orçamentos públicos são as duas faces da mesma moeda (GELINSKI;PEREIRA, 2005, p. 7).

No entanto, pode-se observar que o processo de ingresso da mulher no mercado de trabalho no mundo capitalista sofreu muitas oscilações ao decorrer das épocas. De acordo com as pesquisas recentes desenvolvidas acerca do trabalho feminino, os últimos 2 anos foram

marcados por momentos de redução ou de pouco crescimento dos índices de mulheres desenvolvendo funções públicas, fora do ambiente de seus lares. Segundo os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, o trabalho feminino caiu de 53,3% durante o terceiro trimestre de 2019, enquanto que no mesmo período de 2020 esse percentual reduziu para 45,8% da participação das mulheres (PNAD, 2022).

Ou seja, conforme o Pnad, apenas 45,8% das mulheres brasileiras trabalhavam fora durante o período de 2020 e foi ainda menor quando afunilam o espaço amostral da pesquisa por considerar outros pontos ligados às questões sociais femininas e o impedimento de trabalhar. Como por exemplo, o fato de 42% das mulheres negras e pobres trabalharem fora, bem como paralelamente, entre as mulheres, o número das que não tem filhos é crescente (36% maior em comparação ao ano de 2019) (PNAD, 2022).

Com o mesmo objetivo de análise da participação das mulheres no mercado de trabalho nos últimos anos, o Boletim “Mulheres no Mercado de Trabalho”, desenvolvido por Juliana de Paula Filleti e Camila Veneo Campos Fonseca, o qual tem por função analisar os dados do 1º trimestre de 2022 apresentados pela Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar Contínua (PNAD Contínua) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi possível observar que, embora a participação feminina seja a maioria quando considerado os dados da População Economicamente Ativa, há uma representatividade ainda menor na força de trabalho e na população ocupada quando comparado aos homens. Além disso, alguns dos principais motivos para as mulheres estarem longe do mercado de trabalho são os fatores que se interligam aos afazeres domésticos, bem como o critério idade, escolaridade e a narrativa de saúde e de gravidez, ainda muito presentes (FILETTI e FONSECA, 2022).

Seguindo essa ideia, é que a discussão sobre o desenvolvimento do trabalho feminino é precarizada no Brasil, uma sociedade capitalista. O Estado brasileiro constrói poucas ou insuficientes políticas públicas capazes de permitir o empenho da mão de obra feminina no mercado, mesmo que elas possuam papéis duplos em seus lares. Pois, grande parte das mulheres têm rendimentos escassos para custear todas as atribuições domésticas, da criação dos filhos e do seu próprio sustento.

Conforme ponderou em “Feminismo e Política”:

Além de expor a posição relativa dos indivíduos no acesso a recursos e oportunidades, essas desigualdades são indicativas da vulnerabilidade maior das mulheres e daqueles que delas dependem, sobretudo quando os arranjos familiares se distanciam do padrão convencional. (...) As mudanças nos arranjos familiares podem ser expressivas de redefinições nas relações de gênero, com deslocamentos nos papéis convencionais, em que a domesticidade feminina corresponderia à posição do homem como provedor. Coexistem, no entanto, com a permanência do machismo, com a ausência de políticas públicas adequadas para reduzir a vulnerabilidade relativa das mulheres e, justamente

por isso, com uma dinâmica em que elas acumulam desvantagens em comparação aos homens (MIGUEL;BIREOLI, 2014, p. 8).

Diante disso, resta claro que as necessidades da mulher no enfrentamento do mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que exerce funções ligadas aos afazeres domésticos, ainda precisam de um olhar mais efetivo do poder público. Mesmo que as mulheres estejam inseridas no espaço das universidades e das faculdades, ou seja, alcancem o mercado de trabalho com o ensino superior completo e somente estas conseguem suprimir o rendimento médio da população, quando comparado ao rendimento dos homens ainda estão abaixo. E isso é uma justificativa para observar que eles conseguem 2,5 vezes mais sobre o rendimento médio, conforme microdados apresentados pelo PNAD, ao analisar o rendimento médio relativo por sexo e instrução durante o 1º trimestre de 2022 (PNAD, 2022).

Pontua-se, portanto, que é exatamente nesse caráter de dupla jornada da mulher para inserção no mercado de trabalho que se reflete a percepção da conjuntura do primeiro direito conquistado para as mulheres, vide o movimento sufragista e a conquista do voto feminino, até os direitos adquiridos recentemente, como as leis trabalhistas alteradas pela Lei n. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista) voltadas para o mercado de trabalho. Nesse sentido, as políticas públicas precisaram voltar-se para a legitimidade de garantir um acesso com mais equidade para as relações de gênero.

Nas palavras:

Em muitas das frentes das lutas feministas, a exigência foi a cidadania igual para mulheres e homens. Mas o deciframento do sentido dessa igualdade implicava ir além da isonomia legal e inquirir as condições reais de existência delas e deles, questionando premissas básicas das hierarquias sociais e do funcionamento das instituições. A crítica ao indivíduo “abstrato” do pensamento liberal, aquele que é igual a todos os outros, independentemente de suas circunstâncias concretas, é recorrente na elaboração teórica vinculada às demandas por emancipação dos grupos dominados. É também o caso do feminismo, que mantém, desse modo, uma relação tensa com o liberalismo e os direitos que se definem a partir das premissas dele (MIGUEL;BIROLI, 2014, p. 6).

Conclui-se, portanto, na necessidade e no instinto de buscar uma isonomia legal, que o direito trabalhista vislumbrou uma modificação da legislação voltada ao direito das mulheres e como elas estavam respaldadas juridicamente com o acúmulo de funções, ao mesmo tempo que estão submersas no mercado de trabalho, com as mesmas atribuições, forças produtivas, mas com salários menores, bem como com preconceitos vinculados às suas condições, com discriminações de critérios biológicos, interligados à importância de sua mão de obra para o desenvolvimento do capitalismo e das consequências de lucro, assim como a legislação brasileira precisou de um novo significado para proteger estes direitos.

3. O TRABALHO NÃO REMUNERADO NO BRASIL

Diante do panorama apresentado, é determinante estar ciente da realidade atual para a compreensão da presença feminina no mercado de trabalho brasileiro e em países com economias semelhantes. Para tanto, debruçar-se sobre o atual e extremamente relevante documento informativo da OXFAM de janeiro de 2020, intitulado “Tempo de cuidar - o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade”, é o primeiro passo na busca por um panorama, de fato, elucidativo (OXFAM BRASIL, 2020).

Iniciaremos esse contato com alguns dados reunidos pela instituição:

Em 2019, os bilionários do mundo, que somavam apenas 2.153 indivíduos, detinham mais riqueza do que 4,6 bilhões de pessoas;

Os 22 homens mais ricos do mundo detêm mais riqueza do que todas as mulheres que vivem na África;

O 1% mais rico do mundo detém mais que o dobro da riqueza de 6,9 bilhões de pessoas;

Uma pessoa que tivesse poupado US\$ 10.000 por dia desde que as pirâmides começaram a ser construídas no Egito teria atualmente um quinto da fortuna média dos cinco bilionários mais ricos do mundo;

Se todos se sentassem sobre suas riquezas empilhadas em notas de 100 dólares, a maior parte da humanidade ficaria sentada no nível do chão. Uma pessoa de classe média em um país rico ficaria sentada na altura de uma cadeira. Os dois homens mais ricos do mundo ficariam sentados no nível do espaço sideral;

O valor monetário global do trabalho de cuidado não remunerado prestado por adolescentes e mulheres na faixa etária dos 15 anos ou mais é de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano - três vezes mais alto que o estimado para o setor de tecnologia do mundo;

Uma tributação adicional de 0,5% sobre a riqueza do 1% mais rico nos próximos 10 anos equivale aos investimentos necessários para se criar 117 milhões de empregos em educação, saúde e assistência a idosos e outros setores, e eliminar déficits de atendimento (OXFAM BRASIL, 2020).

A partir dos dados, é possível identificar um cenário de desigualdade, pautado na acumulação de riquezas advindas da exploração de trabalhadores e, sobretudo, de trabalhadoras pobres habitantes de países subdesenvolvidos ou de – em tese – emergentes. As funções de cuidado, exercidas sobremaneira por meninas e mulheres, crescem valores expressivos aos cofres de uma pequena porcentagem da população, caracterizada pelo domínio masculino e pela histórica e hereditária centralização da renda.

No que tange ao Brasil, pensar sobre o trabalho não remunerado é revisitar o processo de formação do país, é analisar as heranças do período colonial como agentes para a manutenção de uma lógica escravocrata, mesmo em um novo modo de produção. Não é mera coincidência a perpetuação da pobreza – por meio da inviabilização do trabalho formal e remunerado – entre pessoas negras (pretas e pardas), principalmente entre mulheres; essa condição de empobrecimento é, na verdade, uma política proposital de exclusão baseada em critérios

coloniais e capitalistas, ou seja, na necropolítica. Portanto, a perpetuação da acumulação de riquezas entre os sempre mais ricos – majoritariamente brancos - é possível somente pela presença da exploração da mão de obra dos sempre mais pobres ou, até mesmo, paupérrimos – os negros.

Prova disso é o perfil socioeconômico dos trabalhadores domésticos no Brasil, vide a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020:

Mulheres representam mais de 92% das pessoas ocupadas em trabalho doméstico, das quais mais de 65% são negras;
A média nacional do rendimento médio mensal caiu de R\$ 924 para R\$ 876;
As informais ganham 40% menos do que as formais e as trabalhadoras negras recebem em média 15% menos;
No 4º trimestre de 2019, a jornada média semanal das domésticas no Brasil foi de 52 horas (PNAD, 2022).

Frente aos dados, é possível constatar baixa remuneração, ausência de formalização e infração da jornada de trabalho legal. Tal precarização ou inexistência das condições dignas de trabalho remonta à exploração fundada no Brasil Colônia pela escravidão. Sendo assim, a presença feminina no mercado atual é dotada de obstáculos para o acesso aos direitos básicos e à qualidade de vida.

4. AS CONTRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS PARA O ENTENDIMENTO DA PAUTA

Muito se fala sobre o direito das mulheres, mas pouco se entende que as leis criadas para elas é uma forma do Estado fazer uma retratação histórica desse grupo minoritário. Este poder estatal, ao longo da evolução da mulher como cidadã perante a sociedade, manteve camufladas as condições ofertadas como uma retratação histórica e perpetuar a marginalização de suas atribuições na sociedade perante o modelo econômico capitalista.

Por esta razão que, ao longo deste capítulo, será analisado como a legislação brasileira precisou enquadrar as mudanças oriundas do modelo de produção do capitalismo, no mesmo momento em que as mulheres foram extremamente fundamentais. Elas foram incorporadas aos ideais de lucratividade, de liberdade e de enfrentamento da ocupação a locais que outrora eram totalmente implementados aos homens no país. Em outras palavras, para as mulheres atingirem o patamar atual de seus direitos, elas precisaram subir gradativamente seus degraus de desafios, mesmo que hoje ainda muitas conquistas precisam ser legitimadas e até mesmo modificadas perante o reconhecimento social e o ordenamento jurídico.

Primeiramente, o início das garantias das mulheres foi marcado pela promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, durante o Governo de Getúlio Vargas. Foi o primeiro passo de legitimação dos direitos trabalhistas voltados ao reconhecimento da força feminina no mercado de trabalho, uma vez que começou a introduzir na sociedade o reconhecimento de normas específicas para elas, tais quais: a proteção jurídica; o livre acesso ao trabalho; a busca por equidade salarial, pois proibiu o distrato do empregador na contratação para fins de remuneração salarial; entres outras, mesmo que estas leis tenham sido modificadas com outras legislações.

Vale ponderar também, a importância da Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como a Constituição Cidadã, que legitimou direitos trabalhistas, ao colocar em vigor o princípio da isonomia (igualdade perante a lei). Foi o marco do reconhecimento jurídico que atribuiu uma instituição pela igualdade de gênero e de não discriminação trabalhista entre homens e mulheres. Por consequência disso, no âmbito das leis do direito do trabalho, não poderia haver distinção salarial nas empresas para a mesma função desempenhada por ambos os sexos, bem como o momento de oportunizar um livre acesso ao mercado de trabalho aos critérios iguais de admissão, com práticas trabalhistas que respeitem as diferenças de gênero, como permitir a ampliação destes direitos e a realidade do cotidiano feminino.

Há 10 anos, conforme pontuado acima, o trabalho não remunerado no Brasil, principalmente aquele que se configurava como trabalho doméstico, foi uma necessidade de análise também da denominada PEC das domésticas (PEC 66/2012), promulgada pela Emenda Constitucional 72, para legitimar as trabalhadoras domésticas do país. Foi só nesse momento que esta categoria profissional passou a ter direitos como: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente de trabalho, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição, bem como a instituição de uma jornada de trabalho, o abono salarial e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (BRASIL, 2012).

Mais recentemente, outro ponto que vale ressaltar é o reconhecimento e a legislação do trabalho doméstico, por meio da Lei Complementar n. 150 de 2015 (dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico). Aqui, o direito trabalhista reconheceu a atividade como atividade econômica e permitiu que as trabalhadoras domésticas adquirissem direitos trabalhistas (salário mínimo, férias remuneradas, 13º salário, licença maternidade, entre outros) tais como as demais profissões, já que o quantitativo de trabalhadores domésticos era crescente e, atualmente, corresponde a 5,6 milhões de trabalhadores nesta categoria no Brasil sendo a sua maioria mulheres negras, conforme dados do PNAD disponibilizados em abril de 2022 (PNAD, 2022).

Como citado no artigo 25 da LCP 150/2015, a lei que regulamenta o direito aos empregados domésticos e legitima a licença maternidade às trabalhadoras domésticas nos mesmos moldes atribuídos às demais categorias, além de garantir a estabilidade de emprego durante a gravidez.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (BRASIL, 2015)

No entanto, em 2017, durante o Governo Temer, foi promulgada a Lei n. 13.467/2017, a Reforma Trabalhista que modificou algumas conquistas dos direitos trabalhistas para mulheres. Dentre as principais mudanças, pode-se destacar a alteração do ordenamento vinculado às gestantes e lactantes, as quais, por um período da lei em vigor, foram permitidas a laborar em ambientes insalubres, mesmo àqueles considerados de grau mínimo ou médio, desde que se demonstrasse a viabilidade do trabalho por meio da apresentação de atestado médico (CARVALHO, 2021).

Entretanto, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de uma decisão judicial provisória proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, determinou a suspensão do trabalho de gestantes e de lactantes em ambientes considerados insalubres, independentemente do grau de insalubridade, e, portanto, necessitou reconsiderar a discricionariedade previsibilidade no artigo 394-A, da CLT, o qual determinava: “Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre” (BRASIL, 2017)

Como se pode observar, a redação do artigo feriu a integridade das mulheres gestantes e lactantes, bem como do nascituro e do recém-nascido, colocando-os em risco a sua saúde. Dessa forma, para contornar a situação problemática de muitos direitos modificados com a Reforma Trabalhista, o relator Alexandre de Moraes promulgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938 (ADI-5938) para contestar os incisos II e III do artigo 394-A, uma vez que alegou a violação de direitos constitucionais, afrontam os direitos das mulheres e, sobretudo, de mães. Vide a decisão:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”,

contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional de Saúde – CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019 (BRASIL, 2019)

Com isso, a mudança foi afastada e a redação do artigo retomou a garantia de direitos das mulheres e reconsiderou que de fato as gestantes e lactantes não devem laborar em ambientes insalubres, é necessário readequar para um novo ambiente ou, caso necessário afastar do ambiente de trabalho. Sendo assim, a ADI-5938 foi capaz de problematizar as condições que causavam risco à integridade das mulheres impostas pela mudança do referido artigo, em nome do ideal mercadológico de produção para acúmulo de riqueza.

Com a pandemia do Covid-19, os direitos que envolviam o trabalho remoto e a inserção da tecnologia instantânea nas relações de trabalho foram essenciais para fortalecer o isolamento social para contenção do vírus. Foi neste momento que os trabalhadores, de praticamente todas as categorias, salvo as condicionadas aos serviços essenciais, retornaram aos lares de forma integral. Diante disso, mudanças legislativas trabalhistas foram aceleradas para atender as demandas do teletrabalho frente às imposições da pandemia, uma vez que não havia uma proteção jurídica dessa tão atual modalidade.

Não há dúvida de que as mulheres são as mais afetadas pela introdução do teletrabalho durante a pandemia. Entretanto, como elas, normalmente, cumprem dupla jornada, ao combinar o trabalho no mesmo ambiente das tarefas domésticas, acabam enfrentando dificuldades aos desafios da vida profissional com a vida pessoal. Deve-se notar, portanto, que nessa conjuntura, as mulheres precisaram cumprir papéis sensíveis ao seu próprio cuidado, de suas famílias e suas casas, sendo incansáveis ao dedicar-se às suas funções cheias de estereótipos em um momento de calamidade pública (ARAÚJO e CARMO, 2021).

Segundo Zandonai (2020), em Revista da Escola Judicial do TRT-4:

A flexibilização das leis trabalhistas e a introdução de novas tipologias de contratos de trabalho são fenômenos presentes em diversos países que, a partir de um discurso similar ao da reforma trabalhista brasileira, buscam adaptar as relações de trabalho ao mercado e às novas tecnologias de informação e comunicação. Isso ocorre em relação a todos os contratos mais flexíveis no tempo, entre eles o contrato intermitente, modalidade prevista em diversos países da Europa e nos Estados Unidos. Embora com nomenclaturas e formas de regulação distintas, em todos os países é mantida a essência da descontinuidade temporal da prestação de serviços (ZANDONAI, 2020, p. 27)

Frente a isso, já com a Lei n. 13.467/2017 (adequou a legislação trabalhista às novas relações de trabalho), criou-se uma medida provisória a fim de respaldar direitos em função do teletrabalho. Nesse sentido, o Executivo editou a Medida Provisória n. 1.108/22 para

regulamentar o esta modalidade de trabalho e, segundo o governo federal, o objetivo é aumentar a segurança jurídica desses empregos (JÚNIOR, 2022). E para as mulheres, foi importante essa regulamentação, uma vez permitiu o cuidado com a educação dos filhos frente aos fechamentos de escolas e creches, como especificamente: trabalhadoras com crianças de até quatro anos completos têm prioridade para as vagas.

Além disso, no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.457/2022, a qual institui o “Programa Emprega + Mulheres” e garante direitos destinados às mulheres, bem como à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Agora, há um grande incentivo de contratação de mulher, vide a importância de fazer políticas públicas diferenciadas para fazer uma reparação histórica em consonância com as discriminações de gênero, uma retratação eleitoral do atual governo que decorre da rejeição do presidente ao eleitorado delas e um favor fiscal para as empresas.

Dentre as principais prerrogativas, a nova lei torna o horário de trabalho mais flexível para mães e pais com filhos menores de 6 anos ou com deficiência. Assim como, estabelece que as mulheres recebam o mesmo salário que os homens que exercem as mesmas funções na empresa e oferece apoio de microcrédito para mulheres. Além disso, ampliou para 5 anos e 11 meses a idade máxima das crianças com direito ao auxílio-creche, fortaleceu o sistema de elegibilidade para mulheres vítimas de violência doméstica e introduziu medidas para combater o assédio sexual.

Esse discurso estatal de discurso de tributação, de pandemia e eleitoral, é uma tentativa do poder executivo do Estado de desdobramento da descentralização da imagem que se tem do núcleo, de quem detém o acúmulo de riqueza para explorar mão de obra qualificada. Portanto, a análise legislativa brasileira para o desenvolvimento do trabalho feminino ao longo dos anos tem como síntese a necessidade da criação de leis que façam uma camuflagem das condições discriminatórias e de inúmeras barreiras para permanecer no mercado de trabalho, assim como de reverter a lógica de quem muito auxilia para acúmulo do capital, mas vive às margens do sistema.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, pode-se observar que mesmo perante alguns direitos adquiridos no âmbito trabalhista, o direito das mulheres foi marcado por uma luta social para garantia de uma condição mínima de reconhecimento no mercado de trabalho. Foi por esse movimento feminista que, por consequência, a legislação precisou ponderar uma retratação de

marginalização imposta pelo poder estatal de uma sociedade capitalista, como o Brasil, e quais eram as necessidades das condições da força feminina perante os ideais impostos por este sistema econômico, bem como era preciso reconhecer esse trabalho foi essencial para a lógica da acumulação de riquezas, com a presença dentro dos lares, exercendo dupla jornada em muitos momentos.

Ainda que pare muitas modificações legislativas ao longo dos anos, os direitos trabalhistas para as mulheres foram adquiridos, mas foram sucessivamente debatidos, até mesmo reestruturados e suspensos ao longo dessa legitimidade jurídica. Por consequência disso, essa lógica de fortalecer o capitalismo e as imposições do mercado de trabalho fez com que as mulheres enfrentassem várias dificuldades de reconhecimento, as quais feriam princípios basilares para o Direito por uma busca incessante por equidade, como podemos destacar o princípio da isonomia.

Ademais, fez-se necessário que o Direito do Trabalho também reconhecesse o trabalho informal realizado por mulheres e, sobretudo, o trabalho informal desenvolvido para as trabalhadoras domésticas. Em virtude do quantitativo e das condições impostas, a legislação trabalhista que versa sobre o trabalho doméstico, vide a PEC das domésticas e o decreto lei, ainda há uma dificuldade de execução dessas normativas frente à realidade social que camuflam o vínculo empregatício e as consequentes verbas remuneratórias atribuídas nas relações de emprego.

No que tange às análises de subjetividade da legislação trabalhista do Brasil, como dito anteriormente, a criação das leis para as mulheres foi um processo que camuflou as condições discriminatórias impostas ao longo da história e as inúmeras tratativas do Estado de usar a força feminina como um instrumento de permanência no mercado de trabalho. Para isso, no decorrer dessa reparação histórica, as políticas públicas direcionadas para as questões de gênero foi um desdobramento na tentativa de modificar a imagem da mulher frente à perspectiva de obtenção de riqueza, acúmulo de renda nas mãos de pouco e da exploração de mão de obra qualificada, com um discurso cheio de contrapartidas fiscais, eleitorais e estruturais para as empresas nacionais e multinacionais.

Sendo assim, conforme Conceição Evaristo, em “A noite não adormece nos olhos das mulheres”, ou seja, a visibilidade da mulher no mercado de trabalho sempre esteve atrelada à dinâmica da sociedade e às suas condições sociais, econômicas e políticas. Para elas, o caminho do reconhecimento legislativo foi gradativo e com obstáculos históricos, que muito ainda precisa ser legitimado juridicamente. Pois, hoje, a força feminina de trabalho descansa depois. Depois que bate metas mercadológicas, depois que termina uma pesquisa científica, depois que

coloca seus filhos para descansar, pensam nas roupas dentro das máquinas para colocar no varal, lembram de descongelar as comidas para as refeições do dia seguinte, e das recordações das mulheres que antecederam suas trajetórias. Sempre depois.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Regras para facilitar contratação de mulheres viram lei. **Senado Notícias**, 22 set. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/22/regras-para-facilitar-contratacao-de-mulheres-viram-lei>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Historicidade da propriedade privada capitalista e os cercamentos. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 18, n. 3, p. 408 - 419, 31 ago. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/8597>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

ANTUNES, Jadir. Marx e o fetiche da mercadoria: contribuição à crítica da metafísica. Jundiaí: Paco Editorial, 2018. Resenha de: PRADO, Carlos. **Eleuthería**, Campo Grande, v. 3, n. 5, p. 115 – 118, dez. 2018/mai., 2019.

ARAÚJO, Ianca Cardoso de; CARMO, Joana Silva Oliveira. O impacto do teletrabalho na vida das mulheres em tempos de pandemia. V **Seminário Internacional Desfazendo Gênero**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23581/1/O%20impacto%20do%20teletrabalho%20na%20vida%20das%20mulheres%20em%20tempos%20de%20pandemia.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTINO, Elisa Mara Oliveira. A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho Brasileiro. **XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**, out. 2014. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109761>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de

adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 4 dez. 2022.
CL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.938 - DF**. Recorrente. Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 29/05/2019. Diário da Justiça, Brasília – DF, 23/09/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>. Acesso em: 4 dez. 2022.

CARVALHO, Maiara. Gestantes e Lactantes no Trabalho em Ambiente Insalubre. **Instituto de Direito Real**, 06 ago. 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/gestantes-lactantes-trabalho-ambiente-insalubre>. Acesso em: 4 dez. 2022.

COMO a misoginia acontece em atitudes do dia a dia. **Salonline**, 5 out. 2019. Disponível em: <https://www.salonline.com.br/atitudes-misoginas>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

DIEESE. Trabalho doméstico no Brasil. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 4 dez. 2022.

EVARISTO, Conceição. A noite não adormece nos olhos das mulheres. **Peita**, 2020. Disponível em: <https://peita.me/blogs/news/a-noite-nao-adormece-nos-olhos-das-mulheres-por-conceicao-evaristo>. Acesso em 5 dez 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FILLETI, Juliana de Paula; FONSECA, Camila Veneo Campos. Mulheres no mercado de trabalho no 1º trimestre de 2022. In FACAMP: **Boletim NPEGen Mulheres no Mercado de Trabalho**. Campinas: Editora FACAMP, volume 04, número 01, maio de 2022. Disponível em: <https://www.facamp.com.br/acontece-na-facamp/boletim-mulheres-no-mercado-de-trabalho-1o-trimestre-de-2022/>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

GELINSKI, Carmen R. Ortiz G.; PEREIRA, Rosângela Saldanha. Mulher e trabalho não remunerado. **Revista Mulher e Trabalho**, v. 5, 2005. Disponível em:
<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2714/3037>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

JÚNIOR, Janary. Medida provisória regulamenta teletrabalho e muda regras do auxílio-alimentação. **Câmara dos Deputados**, 06 jun. 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/861554-medida-provisoria-regulamenta-teletrabalho-e-muda-regras-do-auxilio-alimentacao/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, nº 35, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014

NECROPOLÍTICA. **Academia Brasileira de Letras**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/necropolitica>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

OST, Stelamaris. Mulher e mercado de trabalho. **Âmbito Jurídico**, 1 mai. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mulher-e-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

PAULA, Ricardo Zimbrão Affonso de. **Capitalismo: definições**. São Luís: EDUFMA, 2020.

PNAD. pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Gov**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contenudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2022/informativo-pnad-jan2022.html>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

PINHEIRO, Aline. 11 direitos trabalhistas só para mulheres. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://alinepinheiro.jusbrasil.com.br/noticias/254428936/11-direitos-trabalhistas-so-para-mulheres#:~:text=1%20%2D%20Toda%20mulher%2C%20independente%20de,ratificado%20pela%20Orientac%C3%A7%C3%A3o%20Jurisprudencial%2026>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.

REDAÇÃO FINANÇAS. Cresce o trabalho doméstico informal no Brasil. **Yahoo Finanças**, 24 abr. 2022 Disponível em: https://br.financas.yahoo.com/news/cresce-o-numero-de-trabalho-domestico-informal-no-brasil-144946134.html?guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAJPijj-mLl0_wfo_IsuH9DW7XWhJ_Wmgn47xhrom_SnPHb2_zoPuUCpUozCBr54_eYxPIPqv36iL LhGcjnZoPLVMAAhDCMFPVdR6D678i8IIVI4TsodarRlbn8XX0sywL1bsNrHNFqye__n7H BGyhfQDTj-DKjCRRFFwtkBe3I-C#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,trabalhadores%20ocupando%20postos%20na%20categoria.1. Acesso em: 4 dez. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Trabalho Feminino e Capitalismo. **IX Congress of Ethnological and Anthropological Sciences**, Chicago, setembro de 1973. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1488>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O trabalho feminino sob o capitalismo dependente: opressão e discriminação. **Anais do I Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, 1978. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2933>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História. Educadores**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 4 dez. 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. As mulheres e o mercado de trabalho brasileiro. **Politize**, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/mulheres-e-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

TEMPO de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. **Oxfam Brasil**, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

TRABALHO de cuidado: uma questão também econômica. **Oxfam Brasil**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-de-cuidado-uma-questao-tambem-economica/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ZANDONAI, Camila Dozza. A ampliação da vulnerabilidade do trabalhador intermitente no contexto da pandemia Covid-19. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 19-43, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/198035?show=full>. Acesso em: 4 dez. 2022

ZOUBAREF, Fernanda. Principais direitos trabalhistas das mulheres. **Catho**, 26 de out 2022. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/direitos/principais-direitos-trabalhistas-mulheres/>. Acesso em: 04 de dez. de 2022.